



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h17min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); dos Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** e **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 35ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 33ª Sessão Ordinária do dia 17/09/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR:** **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO)**. **PROCESSO Nº 14.987/2023 (APENSOS: 14204/2024, 11795/2016 e 10876/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marines Mainardi Geber, representante do espólio do Sr. Evandor Geber Filho, contra o Acórdão nº 442/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10.876/2020. **Advogado(s):** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – 8889. **ACÓRDÃO Nº 1717/2024 /2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marines Mainardi Geber, representante do espólio do Sr. Evandor Geber Filho, contra o Acórdão nº 442/2021 TCE – Tribunal Pleno (reformou parcialmente o Acórdão nº 700/2019-TCE-Tribunal Pleno), exarado no processo anexo nº 10.876/2020, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provisamento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marines Mainardi Geber, representante do espólio do Sr. Evandor Geber Filho, no sentido de modificar a redação do Acórdão nº 700/2019-TCE-Tribunal Pleno (reformado parcialmente pelo Acórdão nº 442/2021- TCE-Tribunal Pleno), exarado nos autos do Processo nº 11.795/2016, para eliminar as condenações em alcance no valor de R\$ 2.105.783,61 (dois milhões cento e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) bem como as medidas a elas correlatas as quais estão descritas no itens 10.2 (subitens 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4) e 10.6 (subitens 10.6.1 e 10.6.2) do decisório de fls. 2900/2903 dos autos do processo n.º 11.795/2016; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos da recorrente, Drs. Diego Américo Costa e Silva e Gabriela de Brito Coimbra. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Conhecer do Recurso de Revisão, Negar Provisamento, Notificar e Arquivar.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 10.712/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Conta (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM) e da empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.A, em face de possíveis irregularidades na gestão executiva do contrato nº. 061/2016 – SUSAM. **Advogado(s):** Camila dos Santos Melo - OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1677/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.A., em razão de possíveis irregularidades na gestão executiva do Contrato n.º 061/2016, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e da Empresa White Martins Gases Industriais do Norte S.A., em razão de possíveis irregularidades na gestão executiva do Contrato n.º 061/2016, em razão de não terem restado demonstradas as alegações contidas na exordial da representação; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad – Secretário da SES, à época da instrução do feito – acerca do *decisum* exarado por este Tribunal Pleno; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Elias de Souza – Secretário da SES, à época da assinatura do contrato, acerca do *decisum* exarado por este Tribunal Pleno; 9.5. Dar ciência ao representante legal da Empresa White Martins Gases Industriais do Norte S/A acerca do *decisum* exarado por este Tribunal Pleno; **9.6. Arquivar** o feito, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 – RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou em sessão pelo conhecimento e procedência, mas sem aplicação da multa. Vencida também a proposta de voto do relator pelo conhecimento, provimento, revelia, multa, determinação e ciência.*

**Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 15.175/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da empresa de Processamento de Dados Amazonas S/A (PRODAM), por graves indícios de irregularidades no Convênio n.º 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN).

**Advogado(s):** Daniel Octavio Silva Marinho - 4301, Valdir Alves de Vasconcelos Junior - OAB/AM 13500, Erlon Angelin Benjô - OAB/AM 4043, Eldio Filho Almeida Barbosa - OAB/AM 9492, Carlos Tullio dos Santos Demasi - OAB/AM 4484 e Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176. **ACÓRDÃO Nº 1682/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Lincoln Nunes da Silva, ordenador de despesas da PRODAM – Processamento de Dados do Amazonas S/A, por suspeita de graves indícios de irregularidades relacionadas ao convênio n.º 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN); **9.2. Julgar Improcedente** a representação, com



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Lincoln Nunes da Silva, ordenador de despesas da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A, conforme argumentos expostos na fundamentação deste voto-vista; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Ministério Público de Contas, na qualidade de representante, ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, na qualidade de representado, aos patronos do Instituto de Tecnologia e Inovação EVEREST (antigo Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte - ITN). *Vencida a proposta de voto do relator, no sentido de conhecer a representação, julgar procedente, aplicação de multa, inabilitação, determinação, representações e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.943/2024 (APENSOS: 13.135/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão nº 1999/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.135/2023. **ACÓRDÃO Nº 1637/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1999/2023-TCE-Segunda Câmara, nos autos do processo nº 13.135/2023, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 1999/2023-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13.135/2023, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal os autos sobre a Aposentadoria Voluntária da Sra. Genice Socorro Fonseca Coelho, Matrícula 106.448-7E, no cargo de Assistente Procuratorial, classe única, referência "E", do Órgão Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, valor total dos proventos de R\$ 4.714,47 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) de acordo com a Portaria nº 736/2023, publicado no D.O.E em 05 de abril de 2023, (fl.113); **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Genice Socorro Fonseca Coelho; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência a Sra. Genice Socorro Fonseca Coelho, a respeito do julgamento do processo; e, **8.2.4.** Excluir o item Notificar a Fundação Amazonprev para que em 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento integral do decisório. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev sobre o teor do Acórdão proferido



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pelo Egrégio Tribunal Pleno. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1999/2023-TCE-Segunda Câmara.*

**Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.232/2022** - Representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 85/2022-Ouvidoria, interposta pela empresa Roche Diabetes Care Brasil Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus (PMM) e da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), em virtude de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 302/2021. **Advogado(s):** Maria Júlia Marcondes de Moura e Souza - OAB/SP 455508, Nelson Albino Neto - OAB/SP 222187, Gilberto Castro Batista - OAB/SP 315297, Ulysses Ecclissato Neto - OAB/SP 182700, Daniella André Caverni - OAB/SP 200590, Carlos Fernando Sampaio Marques - OAB/SP 175708, Andrea Sano Alencar - OAB/SP 133330, Liliana Correa Lima Tavares – OAB/SP 409870. **ACÓRDÃO Nº 1638/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 85/2022-Ouvidoria, formulada pela empresa Roche Diabetes Care Brasil Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Manaus e a Secretaria Municipal de Saúde, em virtude de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Administrativo nº 2021/1637/0475 (Pregão Eletrônico nº 302/2021), uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente** Procedente no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 85/2022- Ouvidoria, formulada pela empresa Roche Diabetes Care Brasil Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, à vista da desclassificação indevida da representante do Pregão Eletrônico nº 302/2021, em afronta à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da competitividade, conforme explanado ao longo da fundamentação do Voto; **9.3. Considerar revel** o Sr. Alan Claudio Menezes da Costa e a empresa Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos Para Saúde Eireli, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano - Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da prática de atos com



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela desclassificação indevida da representante do Pregão Eletrônico nº 302/2021, em afronta à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da competitividade, de acordo com a fundamentação do voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no presente item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM que: **9.5.1.** Nos futuros editais licitatórios produzidos pelo órgão, abstenha-se de fazer constar cláusulas de desclassificação sumária de licitantes que busquem fundamento exclusivamente em matéria irrelevante para o conteúdo das propostas, atribuindo ao pregoeiro o dever de diligenciar, na forma da jurisprudência consolidada do TCU, quando necessário ao suprimento de lacunas ou omissões que não alterem os valores e o conteúdo das propostas; **9.5.2.** Oriente o pregoeiro a proceder às devidas diligências, na forma do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e da jurisprudência do TCU, previamente à desclassificação de licitantes, sempre que evidenciar, na condução do certame licitatório, dúvidas ou omissões, que, no caso concreto, possam ser sanadas sem a apresentação de novos documentos tendentes a alterar o conteúdo das propostas previamente apresentadas. **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, empresa Roche Diabetes Care Brasil Ltda., Secretaria Municipal de Saúde e Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, acerca do teor da presente decisão, na pessoa de seus representantes legais, advogados, ou procuradores, se for o caso; **9.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.726/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, para apuração de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais. **Advogado(s):** Cassius Clei Farias de Aguiar – OAB/AM 9725, Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo – OAB/AM 6767, Jéssica Souza Motta – OAB/AM 15952, Vitor de Oliveira Martins – OAB/AM 15363. **ACÓRDÃO Nº 1639/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Jocione dos Santos Souza, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã de 180 dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o planejamento de curto e médio prazos, para o efetivo desempenho das atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12608/2012, mediante planejamento de ações integradas e preventivas das secretarias municipais, adequação financeiro-orçamentária na reserva do possível contra proteção insuficiente, aprovação de plano de contingência municipal completo, no sentido de implementar gestão local de riscos de desastres, tendo em vista a intensificação dos eventos extremos das mudanças climáticas e os deveres de prevenção e de precaução; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o processo seja encaminhado à DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** ao SEPLENO, para que officie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

(Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.879/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do chefe do Executivo do município de Tefé, Sr. Nicson Marreira Lima, visando apurar irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 42/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.999/2024 (APENSOS: 13.998/2024)* - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Clarice Nascimento Queiroz da Silva contra a Decisão nº 378/2012 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6459/2009 (13998/2024). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.695/2020 (APENSOS: 13.624/2020, 13.667/2020 e 13.596/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga contra o Acórdão nº 1232/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 1640/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga face à ausência de omissão no acórdão nº 1232/2024 – TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a retomada do trâmite do processo, bem como do acórdão embargado; nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Notificar** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/voto e do respectivo acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.596/2020 (APENSOS: 13.695/2020, 13.624/2020, 13.667/2020)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga contra o Acórdão nº 1234/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 1641/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com fulcro no art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga face à ausência de omissão no acórdão nº 1234/2024 – TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a retomada do trâmite do processo, bem como do acórdão embargado; nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Notificar** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga para que tome ciência do decisório, com cópia do presente relatório/voto e do respectivo acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.645/2023 (APENSOS: 14.401/2017)** – Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira contra o Acórdão nº 1005/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1642/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão nº 1005/2024 – TCE – Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à SEPLENO que se retome o trâmite do processo, bem como do Acórdão embargado, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira acerca desta decisão, através de seus patronos constituídos, enviando-lhe cópia do decisório e deste Relatório-voto para conhecimento do julgado; **7.5. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.202/2024** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes contra o Acórdão nº 1319/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1643/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, face à ausência de omissão no Relatório-voto nº 682/2024 – GCERICOXAVIER (fls. 121-131) e Acórdão nº 1319/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 132-133); **7.3. Determinar** que se retome o trâmite do processo, bem como do acórdão embargado; nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. José Claudenor de Castro Pontes, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do presente Relatório/voto e do respectivo acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.577/2023 (APENSOS: 14.393/2022)** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 1647/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo considerando a duplicidade constatada, haja vista a fiscalização dos atos de gestão do exercício de 2018 do município de Humaitá está sendo realizada nos autos do Processo nº 14393/2022, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.393/2022 (APENSOS: 12.577/2023)** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 1646/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Humaitá com cópia do Relatório Conclusivo nº 198/2024 – DICAMI; Relatório Conclusivo nº 165/2024- DICOP; Parecer nº 710/2024 – MPC -9ª PROCURADORIA – EFC; o Relatório-Voto, bem como o sequente Acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Senhor Herivâneo Vieira de Oliveira, como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício financeiro de 2018; **10.3. Notificar** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, com cópia do Relatório-Voto e Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à SEPLENO que após os procedimentos cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11778/2019), conforme regra do art. 2º da Resolução nº 08/2024 TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.195/2024** – Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira em desfavor da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2024 e do Extrato de Contrato nº 004/2024 - INEX. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 1648/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

consonância com o disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação interposta pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face da ausência de publicação da íntegra do Contrato nº 004/2024-INEX no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência da municipalidade, em flagrante ofensa ao art. 94, II da Lei 14.133/2021 c/c art. 3º, II, o art. 6º, I, o art. 7º, VI, e o art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação - LAI); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha no valor de R\$20.000,00 com fulcro no art. 54, VI, da Lei 2.423/1996 c/c com o art. 308, VI, da Resolução 04/2002-RITCE/AM, pelas impropriedades dos itens 18.1 e 18.3 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira para que adote as providências necessárias para, no futuro, publicar tempestivamente a íntegra dos Contratos Administrativos firmados pela municipalidade na internet, por ser insuficiente, para fins de transparência e controle social, a simples divulgação dos mesmos extratos publicados em Diário Oficial; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 40, VIII, da Constituição Estadual do Amazonas, c/c o art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, para que adote as providências necessárias para a atualização do Portal da Transparência da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com a íntegra do Contrato nº 004/2024-INEX, em observância ao dever de transparência ativa positivado na Lei 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como, em face do comando positivado no art. 94, II da Lei 14.133/2021; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 40, VIII, da Constituição Estadual do Amazonas, c/c o art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, para que adote as providências necessárias



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

para a atualização do Portal da Transparência da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM com as informações referentes à execução orçamentária e financeira da municipalidade, no exercício financeiro 2024, em observância ao dever de transparência ativa positivado na Lei 12.527/20211 (Lei de Acesso à Informação - LAI), bem como, em face do comando positivado no art. 48, §1º, II, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **9.7. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da fiscalização do ano seguinte o objeto desta Representação e informe ao competente relator do exercício; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão; **9.9. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.980/2024 (APENSOS: 14.268/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jocione Heraldo da Silva Cunha contra o Acórdão nº 1456/2021 - TCE - Primeira Câmara, exarado no Processo nº 14.268/2021. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basilio Klenke - OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 1672/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o recurso de reconsideração interposto pela Sr. Jocione Heraldo da Silva Cunha, por ausência de sucumbência recursal, nos termos do art. 145, II e III do Regimento Interno e, subsidiariamente, o art. 996 do Código de Processo Civil e das razões apresentadas no Relatório/Voto; **8.2. Dar ciência** do Acórdão à recorrente, por meio de sua Advogada, Sra. Claudine Basilio Klenke, OAB/AM nº 3.260. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.146/2024 (APENSOS: 15.156/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Célia Regina dos Anjos Silva contra o Acórdão nº 322/2024 - TCE - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo nº 15156/2023. **Advogado(s):** Joaquim Alexandrino de Souza Neto – OAB/AM 10874 e José Augusto dos Santos Souza - OAB/AM 10872. **ACÓRDÃO Nº 1673/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Celia Regina dos Anjos Silva, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes dos artigos 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Celia Regina dos Anjos Silva, ante o acúmulo ilegal dos cargos públicos de professor e Auxiliar de Serviços Gerais, violando o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão Nº 322/2024 – TCE – Primeira Câmara; **8.3. Dar ciência** a Sra. Celia Regina dos Anjos Silva acerca desta decisão, enviando-lhe cópia do decisório e deste Relatório-voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a manutenção de seus proventos, exercendo seu direito de opção; **8.4. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.717/2018** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão da omissão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, prefeito municipal de Novo Airão, em responder à requisição do *Parquet*. **ACÓRDÃO Nº 1645/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, considerando que seu objeto consta na instrução do processo nº 11474/2018, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, vide Relatório-Voto nº 276/2024-GCERICOXAVIER e Acórdão Nº 16/2024 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2024 – TCE – Tribunal Pleno), bem como no processo de Fiscalização de Atos de Gestão nº 16250/2023, ainda pendente de julgamento; **9.2. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos e demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.384/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em razão da omissão do Sr. Wilton Pereira dos Santos, prefeito municipal de Novo Airão, em responder à requisição do *Parquet*. **ACÓRDÃO Nº 1644/2024:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, sem resolução de mérito, a presente Representação, considerando que seu objeto consta na instrução do processo nº 11474/2018, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, vide Relatório-voto nº 276/2024 - GCERICOXAVIER e Acórdão Nº 16/2024 – TCE – Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 16/2024 – TCE – Tribunal Pleno); **9.2. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Novo Airão, e demais interessados para que tomem ciência do julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.229/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 14.560/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 513/2021-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, em razão de indícios de irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 067/2021, que resultou na Carta Contrato nº 068/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 10.225/2024 (APENSOS: 11.863/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa contra o Acórdão nº 2181/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.863/2020. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1674/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, em face do Acórdão nº 2181/2023-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.863/2020 (apenso), haja vista o atendimento aos requisitos recursais previstos no art. 145 do Regimento Interno desta Casa; para, no mérito: **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, em face do Acórdão nº 2181/2023-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.863/2020, alterando-o no sentido de remover a impropriedade presente nos itens 10.1.1 e 10.2.1: **8.3. Alterar** o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, gestor e ordenador de despesas do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício 2019, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “B”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **8.3.1.** Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011); **8.3.2.** Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008); **8.3.3.** Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos - DPIN, em inobservância ao art. 1º da Resolução MPS nº 519/2011. **8.4. Alterar** o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **8.4.1.** Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011); **8.4.2.** Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008); **8.4.3.** Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos - DPIN, em inobservância ao art. 1º, da Resolução MPS nº 519/2011 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Determinar** ao Fundo de Previdência Social de Caapiranga - FUNPREVIC que adote providências quanto à regularização e atualização do Portal da Transparência, principalmente em relação à disponibilização das informações financeiras do exercício de 2019, em cumprimento às legislações vigentes; **8.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, a fim de que tome ciência da presente deliberação, encaminhando-lhe em anexo cópia do Relatório/Voto em questão e do sequente Acórdão; **8.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Relator do processo originário para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, nos termos regimentais. **8.8. Manter** o item Dar ciência deste julgado ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Conhecer do Recurso de Reconsideração, Negar provimento e Notificar.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.472/2024** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá, em razão de deficiência na disponibilização de informações referentes à gestão da Prefeitura Municipal, em desrespeito aos princípios da publicidade e eficiência. **Advogado(s):** Everson de Lima Conceição - OAB/AM 7002 e Arthur de Souza Rego Tavares - OAB/AM 6428. **ACÓRDÃO Nº 1649/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá acerca da deficiência na disponibilização de informações referentes à gestão da Prefeitura Municipal, em desrespeito ao Princípio da Publicidade e Eficiência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos termos da primeira parte do nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá acerca da deficiência na disponibilização de informações referentes à gestão da Prefeitura Municipal, em desrespeito ao Princípio da Publicidade e Eficiência, em virtude de notória inobservância ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como em violação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

aos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV e 8º § 2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); bem como do art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser adotadas as medidas cabíveis para atualização do Portal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá, neste ato representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, que no prazo de 90 (noventa) dias, proceda com as devidas adequações no Portal da Transparência, com a implementação de todas as informações enumeradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 193/2024- DICETI e no Parecer nº 6209/2024 - MPC-EMFA, sob pena das sanções previstas no art. 54, II, e VI, da Lei Orgânica desta Corte, em caso de descumprimento, devendo ser remetido a esta Corte no prazo acima, os documentos que comprovem a adoção das providências determinadas neste decisório; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Nhamundá, representada pela Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto, do sequente Acórdão, bem como do Laudo Técnico Conclusivo nº 193/2024-DICETI e no Parecer nº 6209/2024 – MPC -EMFA; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanha o Relator nas deliberações, porém com a aplicação de multa. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.487/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Araújo Mendes do Nascimento, em virtude de possível burla ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1650/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Indeferir** o pleito no sentido de Rejeitar a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada no feito pela SECEX - TCE/AM, por ocasião da incompetência desta Corte de Contas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 290/2019; **9.2. Conhecer** a Representação formulada pela SECEX - TCE/AM em face do Sr. Araújo Mendes do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em face de possível burla ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, em razão do atendimento aos parâmetros do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**9.3. Considerar revel** o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Gestor da Municipalidade, em razão da ausência de defesa nos autos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº2423/96;

**9.4. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela SECEX - TCE/AM em face do Sr. Araújo Mendes do Nascimento, por ocasião da inobservância do art. 37, II e V da CRFB/88 quando da criação de cargos comissionados sem relação de direção, chefia ou assessoramento;

**9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que adote providências que cessem eventual irregularidade no que tange à investidura nos cargos comissionados de engenheiro e topógrafo, haja vista a inobservância do art. 37, II e V da CRFB/88 e da Constituição do Estado do Amazonas;

**9.6. Dar ciência** ao Sr. Araújo Mendes do Nascimento e demais interessados do processo acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;

**9.7. Determinar** à SEPLENO que promova à remessa de cópia do feito ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral da República, Presidente do Conselho Seccional da OAB/AM e ao Presidente do Conselho Federal da OAB para adoção de providências que entenderem cabíveis no que se refere ao controle de constitucionalidade;

**9.8. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

**Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.510/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão de possível prática de acúmulo ilícito de cargos públicos, com indícios verificados no Sistema e-Contas.

**Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Gutenberg de Menezes Seixas - OAB/AM 14168, Gislaíne Viana Mendes de Oliveira – OAB/AM 17054, Abrahim Mamed Mustafa Neto - OAB/AC 5345, Braz Alves de melo Júnior – OAB/AC 5148, Raphael Gomes dos Anjos - OAB/AM A707, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771, Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas - OAB/AM 7065, Josiléia Freires Ferreira – OAB/AM 10638, Adenir Souza da Costa - OAB/AM 8222, Gustavo Augusto Bastos Domingos - OAB/AM 13691 e Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987.

**ACÓRDÃO Nº 1651/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, inicialmente com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

em razão de possível prática de acúmulo ilícito de cargos públicos, com indícios verificados no Sistema e-Contas, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, inicialmente com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito, em razão de possível prática de acúmulo ilícito de cargos públicos, com indícios verificados no Sistema e-Contas, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da CRFB/88, em virtude de ter se constatado a acumulação ilegal de cargos públicos por parte de 22 (vinte e dois) servidores, em violação ao do art. 37, XVI, da CRFB/88; **9.3. Considerar revel** os senhores Antônio de Souza Barroso, Geovane Neves de Sena, Jade Ilson Furtado de Lima, Julina Silva dos Santos, Luciane da Silva Barroso, Manoel Feitosa dos Santos, Maria das Graças Bernardo Muniz, Maycon Geferson Celestino, Paulo Roberto Graça Assunção, Dilene Melo de Oliveira, Maria Elizabeth Arruda dos Anjos Alves e Renato Vieira Camuça, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude de não terem apresentado razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **9.4. Determinar** a Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação indevida de cargos pelos seguintes servidores: - Sr. Antônio de Souza Barroso; - Sra. Jade Ilson Furtado de Lima; - Sr. Manoel Feitosa dos Santos; - Sr. Maycon Geferson Celestino; - Sr. Paulo Roberto Graça Assunção; - Sra. Maria Vaniza de Lima; - Sra. Marinete da Silva Monteiro; - Sra. Rosilene Cruz da Silva; - Sra. Edvânia Araújo Verçosa; - Sr. José Almeida de Souza; - Sra. Francisca Micheles Geraldino; - Sr. Francisco Michel Fernandes de Souza; **9.5. Determinar** a Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item “4”; **9.6. Determinar** a Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Secretária da SES, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação indevida cargos pelos seguintes servidores: - Sra. Luciane da Silva Barros; - Sra. Maria Elizabeth Arruda dos Anjos Alves; - Sra. Keli de Sá Santos; - Sr. João Paulo do Nascimento; **9.7. Determinar** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, que instaure, no prazo de 15 dias após a publicação desta decisão, processos administrativos para apurar a acumulação indevida de cargos pelos seguintes servidores: - Sr. Geovani Neves de Sena; - Sra. Maria das Graças Bernardo Muniz; - Sra. Dilene Melo de Oliveira; - Sr. Renato Vieira Camuça; - Sra. Raimunda Gonçalves da Silva; **9.8. Determinar** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito de Boca do Acre, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 120 dias após a publicação da decisão, o resultado do PAD indicado no item “7”; **9.9. Dar ciência** à Representante, bem como à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado de Saúde, bem como aos demais interessados, acerca do teor do *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.10. Arquivar** os autos, após o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.028/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 1652/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** a Sra. Orivane Cordovil Lopes, no valor de R\$ 82.978,63 (oitenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Uarini, por todo o exposto no Item 7, e subitens do Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo nº 255/2022-DICOP (pág. 920 a 933); **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Orivane Cordovil Lopes, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, relativa às restrições 2, 4,11,12,17 “b”, “c”, “e” e “f”, constantes na Notificação nº 002/2021-CI-DICAMI e item 7 da Notificação nº 002/2022/CI-DICOP/FMS-UAR, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Orivane Cordovil Lopes, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão da restrição 1, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15, da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referente ao mês de abril de 2021, nos termos do artigo 54, I, “a”, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar revel** o Sr. João Reis Vasconcelos, representante da Empresa JB2 Empreendimento –EPP, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado, e tendo tempo hábil para oferecimento de justificativas; **10.6. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini, que: a) Nas Prestações de Contas Anuais posteriores sejam observados o disposto na Resolução nº 27/2013 – TCE/AM; b) Devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nos autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; c) Atente ao cumprimento do disposto no artigo 94, da Lei nº 4.320/19, no sentido de proceder a implantação de um efetivo sistema de controle patrimonial, sob pena de reincidência; d) Atente ao cumprimento do disposto no artigo 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE, no sentido de proceder a implantação de um efetivo sistema de controle de almoxarifado, sob pena de reincidência; e) Mantenha os documentos técnicos de obras/reformas e serviços de Engenharia nos arquivos internos do FMS-UAR; f) Observe ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e/ou serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado com a devida Anotação de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º, da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º, da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM, e também os demais documentos técnicos contratuais, de medições e dos pagamentos quanto aos ajustes firmados; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a Sra. Orivane Cordovil Lopes, por meio de sua patrona, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.367/2024 (APENSOS: 11.365/2024, 15.060/2020, 15.059/2020, 15.062/2020 e 15.061/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 40/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.059/2020. **ACÓRDÃO Nº 1653/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Prefeito de Barcelos, em face do Acórdão nº 40/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.059/2020 (apenso), tendo como objeto a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2010, firmado entre a Prefeitura de Barcelos, representada pelo ora Recorrente, e a SEINFRA, representada pela Ex-Secretária de Estado, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153, da Resolução nº 04/2002 (RI- TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Prefeito de Barcelos, em face do Acórdão nº 40/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.059/2020 (apenso), no sentido de reformar o *decisum* originário, dada a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, relativamente ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em razão de a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2010, firmado entre a Prefeitura de Barcelos e a Secretaria de Estado de Infraestrutura



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

- SEINFRA ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, na forma da Lei nº 9.873/1999, Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos, entre o marco interruptivo da prescrição (notificação válida) e o julgamento do feito; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344, com alterações dadas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 02/2023, mantendo a decisão em seus demais termos; **8.2.1.** Determinar o envio do Processo Originário (Processo nº 15.059/2020) ao Relator competente para fins de adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.365/2024 (APENSOS: 11.367/2024, 15.060/2020, 15.059/2020, 15.062/2020 e 15.061/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 39/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.060/2020. **ACÓRDÃO Nº 1654/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Prefeito de Barcelos, em face do Acórdão nº 39/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.060/2020 (apenso), tendo como objeto a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2010, no tocante à 1ª Parcela, firmado entre a Prefeitura de Barcelos, representada pelo ora Recorrente, e a SEINFRA, representada pela Ex-Secretária de Estado, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153, da Resolução nº 04/2002 (RI- TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Ex-Prefeito de Barcelos, em face do Acórdão nº 39/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.060/2020 (apenso), no sentido de reformar o *decisum* originário, com resolução de mérito, diante da ocorrência da prejudicial, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, relativamente ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, em razão de a Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 03/2010, firmado entre a Prefeitura de Barcelos e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, na forma da Lei nº 9.873/1999, Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos, entre o marco interruptivo da prescrição (notificação válida) e o julgamento do feito; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344, com alterações dadas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, mantendo a decisão em seus demais termos; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio do Processo Originário (Processo nº 15.060/2020) ao Relator competente para fins de adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.678/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães. **ACÓRDÃO Nº 1655/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 24 e do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF: **10.3.1.** Apresente documentação comprobatória que evidencie o cumprimento das disposições do artigo 37, inciso XVI, da CRFB/88, o qual veda a acumulação ilícita de cargos públicos; **10.3.2.** Adote mecanismos a fim de evitar reincidências de falhas como a que resultou no pagamento de multa ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por atraso no recolhimento das Contribuições Patronais; **10.3.3.** Adote as providências para a realização de concurso público, a fim de viabilizar a contratação de servidores efetivos, considerando que a manutenção de servidores temporários, em detrimento da contratação de efetivos, contraria as recomendações anteriormente estabelecidas e perpetua o problema da falta de efetividade na gestão de pessoal; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que: **10.4.1.** Fiscalize, junto à Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal (DICAPE), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2022-GCYARA, observando o constante do Parecer nº 6562/2024-MPC-JSB; **10.4.2.** Na próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, apure possíveis casos de acúmulo ilícito de cargos, levando em consideração o Relatório Conclusivo nº 29/2024-DICAMM, bem como monitore as melhorias e o progresso nos assuntos relativos a cada irregularidade abordada nestas Contas; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Renato Frota Magalhães, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 16.007/2022** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.230/2021** - Análise de Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, Edital nº 001/2016-PM-São Gabriel da Cachoeira, para o preenchimento de 933 vagas em diversos cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal de São Gabriel da Cachoeira. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 13.898/2022 (APENSOS: 11.553/2016, 11.823/2016, 10.207/2016, 11.762/2015, 14.663/2022, 11.059/2014 e 11.763/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira contra o Acórdão nº 730/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.027/2016. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.330/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Maués, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Valéria Pinto Soares. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 14.792/2023 (APENSOS: 13189/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 1259/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.189/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16.901/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Klelson Alves da Silva, com objetivo de apurar possíveis irregularidades nas ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência no portal eletrônico do respectivo órgão. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.166/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito de Barreirinha/AM, em razão de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência, à integridade dos dados disponibilizados no portal da transparência, ao procedimento licitatório. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.264/2024** - Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas a este Tribunal de Contas, com fim de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios nº 1428/2017 e 2990/2018. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.908/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Coari, para apuração de suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial da Instituição Municipal. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1656/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Câmara Municipal de Coari, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Câmara Municipal De Coari, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, por meio de seus patronos, se for o caso; **9.3. Arquivar** por perda superveniente de objeto a Representação, por terem sido cumpridas pela Câmara Municipal de Coari, a implementação e aprimoramento das ferramentas de acessibilidade, conforme preceitua a Lei Estadual nº 241/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, procedência e arquivamento da Representação.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.787/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC), para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos recebidos da Secretaria de Estado de Cultura (SEC), objeto do Contrato de Gestão nº 02/2019. **ACÓRDÃO Nº 1657/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX em face da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos no total de R\$ 3.485.408,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e oito reais), recebidos da SEC/AM, objeto do Contrato de Gestão nº 02/2019, firmado para repasse às Agremiações e Escolas de Samba de Manaus, visando patrocínio dos festejos do carnaval popular de 2019, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Reconhecer a ocorrência da prescrição** quinquenal em favor da Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência da Representação em tela, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, motivo pelo qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, Inciso II, do Digesto Processual Brasileiro; **9.3. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que se apure a responsabilidade e os fatos que deram causa à ocorrência da prescrição ora configurada; **9.4. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; **9.5. Dar ciência** do decisório prolatado à Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, à época. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.711/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Neblina Marães. **ACÓRDÃO Nº 1658/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Amazonprev, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da Sra. Maria Neblina Marães, Presidente e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Fundação Amazonprev que: **10.2.1.** Registre em contas contábeis individualizadas o registro da Taxa de Administração, com o intuito de reforçar a aplicação do art. 1º, §1º da LRF; **10.2.2.** Reavalie a sua política de investimentos, no que diz respeito aos imóveis constantes do patrimônio do fundo previdenciário; **10.2.3.** Tão logo conclua as preliminares medidas administrativas, caso estas não sejam suficientes para a correção dos procedimentos e apresentação de documentos faltantes, proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º da Lei nº 2.324/1996; **10.2.4.** Cumpra com rigor o cronograma de pagamento, inclusive observando a entrega do produto ou serviço contratado (liquidação), visando a subsequente prestação de contas e o pagamento de acordo com a Resolução 12/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Lei nº 4.320/64; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Maria Neblina Marães. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.656/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 139/2023-CPL/PM. **ACÓRDÃO Nº 1659/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Secretário da Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades suscitadas no Pregão Eletrônico nº 139/2023/CPL/PM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Secretário da Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Prefeitura de Manaus e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, neste ato representados pelos Srs. David Antônio Abisai Pereira Almeida e Victor Fabian Soares Cipriano, em razão da não observância da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), da Constituição Federal de 1988, Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigente; **9.3. Recomendar** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, na condição de Presidente da Comissão Municipal de Licitação ou a quem estiver na atual gestão, à adoção de fluxos organizacionais para que todos os procedimentos licitatórios tenham, dentre seus instrumentos, pesquisas de preços com base em painéis públicos, quando possível, à luz do que preceitua o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; **9.4. Recomendar** ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

atual gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI que, nos próximos procedimentos deflagrados para contratação, observe amplamente o art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, no que tange à formação de preços de referência; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e demais interessados acerca da presente decisão; **9.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.806/2021** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, do Sr. Elcy Monteiro Barroso e do Sr. Saullo Velame Vianna, e das empresas Engefort Construção Ltda. e SVX Serviços Profissionais de Limpeza Ltda. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.732/2023 (APENSOS: 14.092/2022 e 14.872/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas contra o Acórdão nº 1243/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.092/2022. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1660/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, neste ato representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 1243/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 14092/2022, uma vez atendidos os requisitos do art. 154 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, para anular o Acórdão nº 1243/2023- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 14092/2022, procedendo à reabertura da instrução processual; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Glenio José Marques Seixas, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.142/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás (SEMIG), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ronney César Campos Peixoto. **ACÓRDÃO Nº 1661/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ronney César Campos Peixoto, Secretário de Estado de Energia, Mineração e Gás, exercício de 2023, com fundamento nos termos do art. 1º, II, “a” c/c 22, I, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96, bem como nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Ronney César Campos Peixoto, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ronney César Campos Peixoto, Secretário da SEMIG, acerca do teor da decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.149/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo (FMDD), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Aurilex Silva Moreira. **ACÓRDÃO Nº 1662/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Aurilex Silva Moreira, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo - FMDD, exercício de 2023, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; combinado com o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus que providencie a estruturação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo - FMDD ou reavalie a necessidade de sua existência, conforme conveniência e oportunidade ao interesse público; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Aurilex Silva Moreira, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas à época, e ao atual gestor do FMDD, acerca do teor da presente decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.921/2017** - Tomada de Contas de Convênio do Termo de Convênio nº 39/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Guajará. **ACÓRDÃO Nº 1663/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto à Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Manoel Helio Alves de Paiva, Ex-Prefeito de Guajará, referente ao Termo de Convênio nº 39/2013, firmado entre SEPROR e a Prefeitura Municipal de Guajará, cujo objeto foi o apoio para promover o desenvolvimento sustentável agropecuário e florestal no Município de Guajará, com conseqüente extinção do Processo nº 13.399/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, e art. 487, do Código de Processo Civil, na Emenda nº 132/2022 à Constituição do Estado e precedentes desta Corte. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.527/2022** – Monitoramento da Auditoria Operacional em relação à alimentação escolar no âmbito do Município de Itamarati. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Jr. OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1664/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de Auditoria Conclusivo nº 01/2024 – DEAE (fls. 1428/1480), da Prefeitura Municipal de Itamarati, considerando como implementadas as recomendações de nº VI e XVI, parcialmente implementadas as de nº II, XIII, XV, XVII e XX, não implementadas as de nº I, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVIII e XIX, e enviar cópia do referido relatório ao Poder Legislativo Municipal, para tomar conhecimento das conclusões do relatório, acompanhar a evolução da política pública de alimentação escolar no Município e possa contribuir para a sua melhoria; **8.2. Determinar** ao Município de Itamarati, na pessoa do atual gestor, o Sr. João Medeiros Campelo, e dos que lhe vierem a suceder, que adote fichas de controle de estoque na alimentação escolar, devendo ainda estabelecer e seguir rotinas de procedimento para entradas e saídas, convertendo em Determinação a Recomendação nº II, segunda parte, comunicando à DICAMI para que o tema seja passível de inclusão nas inspeções



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ordinárias; **8.3. Determinar** o envio da cópia do referido Relatório de Auditoria Conclusivo nº 01/2024 – DEAE (fls. 1428/1480) ao Ministério Público Estadual, considerando a sua capilaridade e o princípio de atuação conjunta dos órgãos da rede de controle, podendo tomar medidas de sua competência para contribuir para o aperfeiçoamento da política de alimentação escolar no Município; **8.4. Recomendar** e considerar as sugestões não implementadas e parcialmente implementadas na avaliação das contas de governo do exercício 2023, e Incluir o Relatório de Auditoria Conclusivo nº 01/2024 – DEAE (fls. 1428/1480) no Processo de Prestação de Contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Itamarati caso ainda não tenha sido objeto de parecer prévio; **8.5. Dar ciência** do desfecho destes autos à Prefeitura Municipal de Itamarati; **8.6. Arquivar** os autos, sem prejuízo da realização de um novo Ciclo de Monitoramento, ficando autorizado o DEAE a realizar a análise de pertinência quanto à sua realização, considerando os critérios de conveniência e oportunidade, bem como a baixa aderência da gestão municipal aos objetivos delineados na Auditoria Operacional. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.182/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores do Município de Manaus, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. César Augusto Marques da Silva. **ACÓRDÃO Nº 1665/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Cesar Augusto Marques da Silva, responsável pelo Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Cesar Augusto Marques da Silva, conforme art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus que adote as melhorias indicadas no Relatório Conclusivo n.º 65/2023-DICAMM e no Parecer n.º 8174/2023-MPC-CASA; **10.4. Oficiar** a SECEX-TCE/AM, para que, se assim entender, ofereça representação em face do Sr. Roberto Valiante de Souza, em razão da realização de despesas com locação de imóvel, sem cobertura contratual iniciada durante sua gestão à frente do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Cesar Augusto Marques da Silva. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.066/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. em desfavor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP), em razão da rescisão unilateral do terceiro aditivo do Contrato nº 006/2022-SSP, firmado entre o Estado e a empresa representante para locação de viaturas descaracterizadas. **Advogado(s):** Vivian Mendonça Martins - OAB/AM 9403, Jean Cleuter Simoes Mendonça - OAB/AM 3808, Sérgio Alberto Correa Araújo - OAB/AM 3749 e Jonny Cleuter Simões Mendonça - OAB/AM 8340. **ACÓRDÃO Nº 1666/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 – art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., reconhecendo a falha no cumprimento do contraditório e da ampla defesa pela SSP-AM, conforme identificado no Laudo Técnico nº 17/2024 – DILCON; **9.3. Determinar** à SSP-AM que em procedimentos de rescisão unilateral de contratos deve ser observado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao contratado, com claros motivos a fundamentarem e com prazo razoável para manifestação deste, conforme o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, correlacionado hoje com o art. 137, *caput*, da Lei n. 14.133/2021; **9.4. Determinar** ao jurisdicionado que cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** da decisão aos responsáveis, Sr. Anézio Brito de Paiva, Secretário Executivo de Segurança Pública e aos representantes da Empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (Jean Cleuter Simões Mendonça – OAB/AM Nº 3.808; Jonny Cleuter Simões Mendonça – OAB/AM Nº 8.340; Vivian Mendonça Martins – OAB/AM Nº 9.403). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.006/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal (SEMACC), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Silva da Costa. **ACÓRDÃO Nº 1667/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Wanderson Silva da Costa, responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC, exercício de 2023, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Wanderson Silva da Costa, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC que reforce as tratativas junto à SEMAD, a fim de regularizar a situação de seu quadro de pessoal, em cumprimento à exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Wanderson Silva da Costa sobre o deslinde do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.118/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho. **ACÓRDÃO Nº 1668/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, Presidente do Conselho de Administração do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, referente ao exercício de 2023, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho conforme determinação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão do FEPDEC que: **10.3.1.** Instrua a prestação de contas anual do FEPDEC pertinente ao exercício de 2024 com a prestação de contas do recurso repassado ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Juruá, no valor de R\$ 999.980,00, conforme nota de empenho 2023NE00001; **10.3.2.** Atente-se ao prazo para prestação de contas a ser realizada pelo Fundo Municipal da Defesa Civil de Juruá, no valor de R\$ 999.980,00, referente à nota de empenho 2023NE0000001, após o período da execução da despesa; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho acerca do desfecho dos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Luís Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.752/2024 (APENSOS: 16.080/2023, 10.439/2021 e 14.765/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha contra o Acórdão nº 92/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nº 16.080/2023. **Advogado(s):** Ana Paula Postigo Neves - OAB/AM A1507. **ACÓRDÃO Nº 1669/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, com fundamento no art. 62 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 154, do RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão 92/2024 (pág. 184 a 185 do Processo original nº 16.080/2023), determinando o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá a desaposentação do benefício menos vantajoso, considerando legal a aposentadoria submetida a essa Corte de Contas; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Legal o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, no cargo de Professor do órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 035/2023, publicado no D.O.M. em 22 de setembro de 2023; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o Registro do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dalva Nascimento Rocha, matrícula nº 2445, no cargo de Professor, nível 2, Geografia Anexo VI, do órgão Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, e aos demais interessados no processo; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo após cumprimento de decisão; **8.3. Dar ciência** a Sra. Ana Paula Postigo Neves, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.563/2024 (APENSOS: 10.393/2024 e 10652/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 339/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.652/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 10.393/2024** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altamir Cristiano de Atayde



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Junior contra o Acórdão nº 2534/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.652/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.135/2024** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque (SPA José Lins), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Rosana Maria do Nascimento Silva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.110/2021** - Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. Rudson Marinho Peixoto contra a Prefeitura Municipal de Manaus (PMM) e a Secretaria Municipal de Comunicação (SEMCOM), referente a supostas irregularidades no 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 003/2020-SEMCOM e nº 004/2020-SEMCOM. **Advogado(s):** Penelope Aryadne Antony Lira - OAB/AM 7357, Yonete Melo das Chagas - OAB/AM 8827, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Correa de Paula Nunes - OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336. **ACÓRDÃO Nº 1671/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Rudson Marinho Peixoto contra a Prefeitura Municipal de Manaus referente a supostas irregularidades no 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 003/2020-SEMCOM e nº 004/2020-SEMCOM, na forma do art. 279, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Rudson Marinho Peixoto, haja vista a inexistência de óbice jurídico ao aditamento de contratos de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93, para fins de prorrogação de prazo, sem que tal situação seja confundida com a hipótese de alteração quantitativa positivada no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93; e, ausência de materialidade suficiente para punição face às regras da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011; **9.3. Considerar revel** a empresa Mene e Portella Publicidade LTDA, por ausência de resposta à Notificação nº 400/2023-DILCON (fls. 344/346), com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Rudson Marinho Peixoto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Sra. Brenda de Jesus Montenegro, OAB/AM nº 12868, representante da empresa Digital Comunicação LTDA, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Ney Bastos Soares Junior, OAB/AM 4336, representante da empresa Mene e Portella Publicidade Ltda., acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.382/2022** - Cobrança Executiva de Alcance Solidário no valor de R\$ 18.899.233,57, imputado na Decisão nº 452/2019 - TCE - Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11.513/2017. **ACÓRDÃO Nº 1678/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer** da prescrição do processo de cobrança executiva, visto que as pretensões punitiva e executória não se confundem (Súmula 150 do STF), devendo essa análise ser feita de forma autônoma e endoprocessual; **8.2. Conceder prazo** de 30 dias ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, para que recolha o valor do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Alcance/Glosa, mencionado no item 9.3 do Acórdão nº 452/2019, na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Conceder prazo** de 30 dias à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, para que recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 9.3 do Acórdão nº 452/2019, na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.877/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, Presidente. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1679/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, Presidente, nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

22, III, “b”, c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas infrações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a seguir: a) Atraso referente aos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e março, em afronta ao art. 15, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c a Lei Complementar nº 24/00 e Resolução TCE nº 13/15; b) Não disponibilização da Prestação de Contas durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, na forma do art. 49, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c) Ausência de dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), nos termos do art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV da LAI, art. 37, *caput* da CF (princípio da publicidade) e art. 3º, *caput* e §3º da Lei nº 8.666/1993; d) Inexistência do setor de almoxarifado para controle de materiais e registro de entrada e saída de objetos, afronta aos artigos 94, 95, e 96, da Lei 4.320/64; e) descumprimento dos prazos de envio de dados do RGF referentes ao 1º e 2º semestres de 2022 a este Tribunal de Contas e descumprimento dos prazos de publicação do RGF do mesmo período; f) Contratação do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 01/2019, firmado com a empresa DMK Serviços de Contabilidade Sociedade Simples Pura (CNPJ 04.017.759/0001-38), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para prestação de serviços de assessoria contábil, consoante DOM de 18/07/2022, sem critério objetivo e manifestamente acima dos valores praticados pelos órgãos legislativos municipais no Estado do Amazonas, em afronta ao art. 57, §2º, da Lei nº 8666/1993; g) Omissão de alimentação do Sistema E-Contas, em infringência à Lei Complementar Estadual nº 06/1991 e pela Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), por atraso no envio dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2022, consoante redação do art. 308, I, a), da Resolução nº 04/2002; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; haja vista os achados a seguir: a) Não disponibilização da Prestação de Contas durante todo o exercício no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, na forma do art. 49, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); b) Ausência de dados sobre licitações e contratos com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), nos termos do art. 48-A, I, da LRF c/c art. 8º, §1º, inciso IV da LAI, art. 37, *caput* da CF (princípio da publicidade) e art. 3º, *caput* e §3º da Lei nº 8.666/1993; c) Inexistência do setor de almoxarifado para controle de materiais e registro de entrada e saída de objetos, afronta aos artigos 94, 95, e 96, da Lei 4.320/64; d) Descumprimento dos prazos de envio de dados do RGF referentes ao 1º e 2º semestres de 2022 a este Tribunal de Contas e descumprimento dos prazos de publicação do RGF do mesmo período; e) Contratação do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 01/2019, firmado com a empresa DMK Serviços de Contabilidade Sociedade Simples Pura (CNPJ 04.017.759/0001-38), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para prestação de serviços de assessoria contábil, consoante DOM de 18/07/2022, sem critério objetivo e manifestamente acima dos valores praticados pelos órgãos legislativos municipais no Estado do Amazona, em afronta ao art. 57, §2º, da Lei nº 8666/1993; f) Omissão de alimentação do Sistema E-Contas, explanou-se, linhas gerais, em infringência à Lei Complementar Estadual nº 06/1991 e pela Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **10.4. Considerar revel** a empresa Dilson Marcos Kovalski - ME, por ausência de resposta à Notificação nº 69/2024 (fls. 345/346), na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao advogado do Sr. Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro, Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Dar ciência** à empresa Dilson Marcos Kovalski - ME, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.104/2024** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito do Município de Anori, e do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Anori, na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos públicos. **Advogado(s):** Izabelle Gomes Batista - OAB/AM 17411. **ACÓRDÃO Nº 1680/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex em face de acúmulo irregular de cargos do servidor público do Sr. Sérvulo Dourado Brandão Júnior, por incompatibilidade de horários de exercício dos cargos de Vereador do município de Anori e Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Anori, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito do Município de Anori, e do Sr. Luiz Carlos Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Anori (CM/ANORI), na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos do servidor público Sr. Sérvulo Dourado Brandão Júnior por incompatibilidade de horários de exercício dos cargos de Vereador do município de Anori e Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Anori; **9.3. Determinar** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente a esta Corte de Contas documentos acerca das providências adotadas no sentido de apurar, por meio de sindicância e/ou PAD, se houve a devida contraprestação laboral por parte do servidor Sérvulo Dourado Brandão Júnior, Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Anori, a partir de janeiro de 2021, e ainda, se constatada ausência de contrapartida laboral, promovam o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 261, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e comprovem a este Tribunal o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

recolhimento dos valores no prazo de 120 dias; **9.4. Dar ciência** à Secretaria Geral de Controle Externo - Secex, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** à Câmara Municipal de Anori sobre a decisão desta Corte, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Anori sobre a decisão desta Corte, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Servulo Dourado Brandão Júnior sobre a decisão desta Corte, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.117/2024 (APENSOS: 16.827/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência contra o Acórdão nº 427/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.827/2023. **Advogado(s):** Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413. **ACÓRDÃO Nº 1681/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev, de lavra do Exmo. Procurador Autárquico Eduardo Alves Marinho, em face do Acórdão nº 427/2024 – TCE – Primeira Câmara, que julgou ilegal o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso Ordinário de lavra do Exmo. Procurador Autárquico Eduardo Alves Marinho, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão 427/2024 (processo n.º 16.827/2023) e assim considerar legal o ato de aposentadoria em favor da Sra. Maria da Conceição Veras de Moura, concedendo o registro; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria da Conceicao Veras de Moura, matrícula nº 092.816-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 887/2023, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2023; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para conceder o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceicao Veras de Moura; nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão à Sra. Maria da Conceicao Veras de Moura; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar a Manaus Previdência - Manausprev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **8.2.4.1.** Providencie toda a documentação necessária para que a interessada possa habilitar-se junto ao INSS; **8.2.4.2.** Providencie a devida compensação financeira junto ao INSS e à Receita Federal, a fim de viabilizar a concessão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência – INSS; **8.2.4.3.** Após, que no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.4.** Informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas; **8.2.5.** Manter o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Alves Marinho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existirem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.334/2024 (APENSOS: 15.270/2023 e 12.138/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Honório Vieira da Costa, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas (SINTJAM), contra o Acórdão nº 1152/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.138/2021. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 1670/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Honório Vieira da Costa, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas-SINTJAM, em face do Acórdão n.º 1152/2024-TCEPrimeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 12138/2021 (apenso), que julgou legal o ato de aposentadoria sem a Gratificação de Tempo Integral, em conformidade com a Súmula n.º 23-TCE/AM, nos termos do art. 151 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Honório Vieira da Costa, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas-SINTJAM, em face do Acórdão n.º 1152/2024- TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 12138/2021 (apenso), no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do Sr. Honório Vieira da Costa, com o respectivo registro, na forma do art. 5º, V, da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, suprimir os itens 7.3, 7.4 e 7.5, e manter os demais itens; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o Ato Aposentatório do Sr. Honório Vieira da Costa, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, classe "F", nível III, matrícula n.º 2259, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **8.2.2.** Manter o item Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Honório Vieira da Costa, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual n.º 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Notificar o Sr. Honório Vieira da Costa, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para que: a) tome conhecimento do feito; e, b) querendo, adote as providências que considerar necessária; **8.2.4.** Excluir o item Notificar à Fundação Amazonprev, com cópias deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP, para que tome ciência deste Acórdão; **8.2.5.** Excluir o item Arquivar o processo, nos termos regimentais; **8.3. Determinar** à Fundação Amazonprev, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do Sr. Honório Vieira da Costa, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, classe "F", nível III, matrícula n.º 2259, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, em observância ao direito adquirido, nos termos da Súmula n.º 23-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Honório Vieira da Costa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Samuel Cavalcante da Silva, patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto destaque proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso. Especificação do quórum:* Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão, votou), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.165/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Anori, sob a responsabilidade do Sr. Anori. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 102/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori e Ordenador de despesas, exercício 2020, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 40, I, e art. 106 e 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do dano ao Erário verificado no valor de R\$ 1.538.022,08, questionamentos 16, 17, 18 e 19 da DICAMI e 3.2.1 e 5.2.1 da DICOP, além de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam: Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput* e art. 70 e parágrafo único c/c Lei nº 4.320/64, art. 62 e 63 e art. 186 e 927 do Código Civil, c/c Resolução TCE/AM nº 04/2002-RITCEAM, art. 304, inciso I, bem como pelo descumprimento da Constituição Federal de 1988, art. 165, §3º c/c art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (atraso no encaminhamento dos RREO referente aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2020 – questionamento 11); Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput* e art. 70, parágrafo único c/c Lei nº 8.666/1993, art. 2º c/c Lei nº 4.320/1964, art. 62 e 63 (não comprovação de realização da despesa pública, bem como do processo licitatório e das fases das despesas pública – questionamentos 16, 17, 18 e 19); Mcasp 09ª Edição (NBC-T 16.5 - aprovada pela Resolução CFC nº 1.136/08), item 4, letras ‘c’, ‘d’ e ‘m’ (irregularidades em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Contas do Balanço Financeiro – questionamento 01 da DICAMI); e Lei nº 4.320/1964, art. 96 (ausência do tombamento dos bens permanentes – questionamento 06 da DICAMI); bem como pelo descumprimento do disposto na Lei nº 8.666/93, art. 57, §§1º e 2º (ausência de justificativas técnicas para realização de aditivos contratuais de prazo – questionamento 1.1.1); Lei nº 8.666/93, art. 60, *caput*, e art. 61, § único (ausência dos termos aditivos – questionamentos 1.1.2 e 6.1.5); Lei nº 8.666/93, 7º, §2º, II c/c Resolução nº 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3 (ausência das Composições de Custos Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais – questionamento 2.1.1, 3.1.1 e 4.1.1); Lei nº 8.666/93. art. 67 c/c Lei nº 4.320/64, art. 63, § 2º, inciso III (ausência de acompanhamento/documentação de fiscalização pela Administração – questionamentos 2.1.2, 4.1.7, 4.1.8, 5.1.5 e 6.1.4); Lei nº 8.666/93, art. 30, II, §§1º a 6º (ausência da comprovação de aptidão técnico operacional para realizar a obra – questionamentos 3.1.2 e 4.1.3); Lei nº 6.496/77, art. 1º e art. 2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º (ausência de projeto básico elaborado por profissional legalmente habilitado com ART/RRT – questionamentos 4.1.2, 5.1.2 e 6.1.2) Lei nº 8.666/93, art. 55. incisos II e III (ausência de cláusulas necessárias no contrato - questionamentos 4.1.4, 5.1.1 e 6.1.1); Lei nº 6.496/77, art. 1º e art. 2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º.; Lei nº 8.883/94, art. 30, §10 (ausência da ART/RRT de execução/substituição de responsável tempestiva – questionamentos 4.1.5 e 5.1.3); e Lei 8.666/93, art. 58, III, c/c art. 67, *caput*; Lei 6.496/77, artigos. 1º e 2º; Lei nº 5.194/66, art. 7º, 'e' c/c Res. CONFEA nº 1.010/05, art. 5º (ausência da ART/RRT de fiscalização de responsável – questionamentos 4.1.6, 5.1.4 e 6.1.3). **ACÓRDÃO Nº 102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após seu trânsito em julgado, este Processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Anori para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF de 17/08/2016; **10.2. Encaminhar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas cópia deste processo para que adote as medidas que entender cabíveis; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.945/2024 (APENSOS: 10.705/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto Borrozo Eufrásio contra o Acórdão nº 247/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.705/2023. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1675/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrásio, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provitimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrásio, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido, eis que as determinações são legítimas e implicitamente contidas nas normas de regência, especialmente no art. 8º e art. 9º, a Lei 12.608/2012; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrásio, deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h41min, convocando a próxima sessão para o sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de outubro de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno